



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002343-62.2016.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante RICARDO DE LIMA BARBARA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto pela d. Defesa, para absolver RICARDO DE LIMA BARBARA das acusações que lhe são feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9476

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 0002343-62.2016.8.26.0210

Apelante: Ricardo de Lima Barbara

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guaíra

APELAÇÃO CRIMINAL. Direção sem habilitação (Artigo 309 da Lei nº 9.503/97). Sentença Condenatória. Pretensão à absolvição por insuficiência de provas da materialidade do delito. Cabimento. Perigo de dano que não restou suficientemente comprovado pela prova produzida nos autos. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Ricardo de Lima Barbara contra a r. sentença (fls. 512/517), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condená-lo, como incurso no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 527/532), pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ou, alternativamente, por sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a redução da pena que lhe foi imposta, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 546/549), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 563/569).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que RICARDO DE LIMA BARBARA foi processado como incurso às penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, segundo consta na denúncia, no dia 27 de julho de 2016, por volta das 12h45min, na Avenida 1, entre as Ruas 16 e 18, na cidade e comarca de Guaíra,

dirigiu o veículo Ford/Escort 1.0 Hobby, placas BQT0906, cor azul, pela via pública, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado conduziu o veículo acima descrito pelo local dos fatos, oportunidade em que se envolveu em uma colisão com uma motocicleta, levando o condutor desta ao solo, para, logo em seguida, evadir-se do local.

Posteriormente, reconhecido por milicianos que atenderam aquela ocorrência, ainda conduzindo o veículo por via pública desta cidade, constatando que RICARDO não era devidamente habilitado para condução de veículos. (...)”.

No curso processual o réu não foi citado para a realização de audiência preliminar (fls. 88 e 100), razão pela qual o órgão ministerial requereu o encaminhamento dos autos ao juízo comum (fls. 104), sobrevivendo a redistribuição do feito e o recebimento da denúncia através do r. despacho proferido em 08 de novembro de 2017 (fls. 110).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Com a devida vênia da ilustre Magistrada sentenciante, entendo que razão assiste à d. Defesa, pois se impunha a absolvição do réu, por ausência de provas aptas à sustentação do édito condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal.

Não obstante os esforços do Órgão acusador, tem-se que ao cabo da instrução criminal, não pôde demonstrar a sustentabilidade do pedido condenatório contido na denúncia, porquanto não há elementos sensíveis do fato delituoso, apesar do constante do termo circunstanciado (fls. 03), boletim de ocorrência (fls. 04/06), termos de declarações e depoimento (fls. 06, 10 e 11) e ofício Detran nº 212/2017 (fls. 73/75). Quanto à ocorrência de comportamento desviante e a autoria, verifica-se que a acusação se escora na minguada e vacilante prova oral coligida aos autos para insistir na condenação.

De rigor destacar que são divergentes as versões dos fatos apresentadas pela vítima e pelo acusado, ambos ouvidos apenas na fase inquisitorial, pairando dúvida acerca da materialidade e da ocorrência do comportamento desviante

do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito.

A vítima José Fernando de Oliveira, perante a autoridade policial, declarou que “(...) *trafegava pela Avenida 1, na condução da motocicleta Honda / XLR 125 placa CVG-8816 (Guaira/SP), em sua mão de direção, conduzindo-se à direita da via; que entre as ruas 18 e 20, ao passar por dois veículos estacionados lateralmente, foi colhido por um automóvel Ford/Escort, que trafegava pela mesma via, na mesma direção e sentido do declarante, que colidiu com a lateral posterior esquerda da motocicleta, lançando o declarante ao solo; que em seguida o condutor de tal automóvel dali se evadiu com o veículo, sendo o declarante socorrido ao Pronto Atendimento com ferimentos; que a Polícia Militar foi acionada, tendo tomado conhecimento que o autor fora localizado ainda na condução do automóvel; que, por ora, NÃO DESEJA REPRESENTAR contra o autor RICARDO DE LIMA BARBARA (...)*”.

Nesse ponto, o Exmo. Des. **Guilherme de Souza Nucci** ensina, em caso assemelhado, no que interessa para a hipótese dos autos: “*Condenação por estupro baseada na palavra da vítima.... Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu*”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9ª. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 880).

Da mesma forma: “*Inadmissível a prolação de decreto condenatório se suficientes os elementos probatórios apenas para fundar suspeitas contra o réu. É que a simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só, certeza*” (JUTACRIM 45/218).

A seu turno, o acusado Ricardo de Lima Barbara, na fase inquisitorial (fls. 11), declarou que: “(...) *o automóvel Ford/Escort Hobby placas BQT-0906 está registrado em nome de seu genitor Cláudio da Silva Barbara, já falecido, alegando estar o mesmo sob sua guarda; que trafegava na condução de referido veículo pela Avenida 1, em sua mão de direção, sendo que a sua frente, à direita seguia a motocicleta conduzida pela vítima José Fernando; que ao ultrapassar tal veículo acredita que a vítima tenha feito pequena manobra a*

esquerda, em razão de um veículo estacionado a sua direita, vindo a colidir com o retrovisor do carro conduzido pelo declarante; que ouviu o barulho do impacto mas não viu que o condutor da moto havia caído com o veículo e, por isso, não parou o carro, seguindo sua trajetória, negando, assim, que tenha se evadido do local; após algum tempo, o declarante foi abordado pelos policiais que o acusavam de haver se evadido do local; que o declarante não é legalmente habilitado para condução de veículos automotores. (...)”. Em juízo, foi declarada sua revelia (fls. 509/510), haja vista que, mesmo ciente da acusação, mudou-se de endereço sem comunicar ao MM. Juízo *a quo*.

Calha lembrar que, a respeito do interrogatório, *No sistema de provas do moderno Processo Penal, a palavra do acusado é elemento probante dos mais preciosos para a formação do livre convencimento (RT 219/90).*

Os policiais militares que atenderam a ocorrência, por sua vez, não presenciaram o acidente de trânsito envolvendo José Fernando de Oliveira e Ricardo de Lima Barbara, abordaram o acusado após os fatos em local diverso e não relataram que o acusado conduzia o veículo automotor de forma temerária, *gerando perigo de dano*.

Dessa forma, enfraquecidos foram os elementos incriminadores de informação, não sendo possível, durante a instrução criminal, a perfeita reprodução dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, dispõe o artigo 309 da Lei nº 9.503/97:

*“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**:*

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.” (g.n.)

A respeito das elementares do crime imputado ao apelante, preleciona Gabriel Habib que *“por meio das expressões 'gerando perigo de dano', percebe-se que o legislador conferiu a esse delito a natureza de crime de perigo concreto. Assim, para a configuração desse delito, não basta que o agente efetivamente dirija o veículo automotor. É necessário a prova de que a sua conduta ofereceu um efetivo perigo ao bem abstrato”* (Habib, Gabriel, leis Penais Especiais,

vol. único, 10ª ed. – Salvador : Juspodivm, 2018, p. 128), o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Nesse passo, não foram ouvidas testemunhas oculares, não foram coligidos aos autos laudos periciais relacionados aos fatos e não foram produzidas outras provas, em contraditório judicial, aptas a sustentar o édito condenatório e, como sabido, inviável a condenação com escora em prova exclusivamente produzida durante o inquérito policial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

A prova, em sua completude, não traduz a necessária certeza acerca daquilo que, efetivamente, ocorreu nas circunstâncias de tempo, lugar e horário mencionados na denúncia, não se demonstrando, com a imprescindível segurança, comportamento desviado do acusado. A absolvição, portanto, é inafastável, pois não desconstituído o vigor da presunção constitucional de não culpabilidade, porquanto, ainda que existam indícios – minguados – de autoria e de materialidade suficientes para persecução penal, as provas produzidas, após o devido processo penal, mostraram-se não suficientes para o desfecho punitivo.

A absolvição é, pois, inafastável, uma vez que não desconstituída a presunção constitucional de não culpabilidade (art. 5º, LVII, c.c. art. 60, § 4º, IV), com *status de cláusula pétrea*, não se podendo presumir comportamento do réu modelado no tipo penal incriminador de interesse.

Nesse sentido: “*A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado*” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 63199/MG, Colenda 5ª Turma, Relator Exmo. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**. DJe 03/09/2013).

Da mesma forma: “*(...) ainda que haja indícios indicativos da culpa do réu, não deflui da prova plena certeza do cometimento do delito pelo imputado, sendo portanto, na dúvida, melhor adotar a solução absolutória, como efetivado no decisum guerreado, cuja manutenção se impõe, pairando a dúvida em favor do réu*” (TJSP - Apelação 0013751-21.1998.8.26.0068, Rel.: Exmo. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**, julg., em 28 de fevereiro de 2013).

Por oportuno: *“Apelação ministerial. Dirigir veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação, causando perigo de dano. Sentença absolutória. Pleito ministerial almejando a condenação do réu. Impossibilidade. Não há elementos probatórios nos autos que indiquem que o recorrido conduzia o veículo pela via pública em desrespeito às sinalizações ou tenha efetuado manobras perigosas, de forma a causar perigo de dano. Não sendo passível, ainda, a comprovação da condução perigosa pela mera colisão ocorrida, haja vista se tratar de fato rotineiro em vias públicas. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto. Ausência de elementos que comprovem o perigo de dano a bens jurídicos alheios. Sentença mantida. Apelo ministerial improvido.”* (TJSP; Apelação Criminal 0001174-69.2016.8.26.0459; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pitangueiras – 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Apesar dos indícios incriminadores e dos valorosos esforços do Ministério Público, as circunstâncias do fato têm particularidades de relevância, que não puderam ter solução sob o crivo do contraditório, fazendo com que a absolvição seja de rigor, como dito, por fraco e malseguro o conjunto de informações, que não desconstituiu a presunção constitucional de não culpabilidade.

Ensina Guilherme de Souza Nucci: *“prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição”* (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, Editora RT, p. 750); Da mesma forma: *“Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para a condenação criminal exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento unânime”* (RJTJESGS 177/136).

Ainda, a veneranda decisão em que foi relator o Exmo. Des. NEWTON NEVES: *“POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO – Apreensão de dois cartuchos de uso permitido – Irrelevância jurídica – Absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO – Absolvição*

de Cleiton por ausência da circunstância elementar "gerando perigo de dano" – Sentença reformada - Recurso provido (voto n.º 47659)." (TJSP; Apelação Criminal 1500814-12.2022.8.26.0019; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

Nesse sentido: *"Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP e não no inciso I, do mesmo dispositivo"* (RJDTACRIM 22/395).

Posto isso, entendo que as provas amealhadas aos autos não permitiram a demonstração cabal de que o apelante praticou a conduta prevista no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, sendo de rigor a reforma do r. decreto condenatório.

Diante de tais considerações, **dá-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, para absolver RICARDO DE LIMA BARBARA das acusações que lhe são feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator